



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.073/11

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, **exercício de 2010**. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Imputação de débito. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Comunicação à Receita Federal. Recomendação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão desta Corte de Contas. Conhecimento do Recurso. Declaração de nulidade do Acórdão APL – TC 00011/2013 e do Parecer PPL – TC 00002/2013, reabrindo-se, por conseguinte, a fase de julgamento das contas anuais da Sr.^a Maria Cristina da Silva, na condição de Prefeita de Jacaraú no exercício de 2010.*

ACÓRDÃO APL – TC -00051/14

1. RELATÓRIO

1.01. Este Tribunal, na sessão de **16 de janeiro de 2013**, examinou o **PROCESSO TC-04.073/11** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade da Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA e, por meio do **Parecer PPL-TC-0002/2013** e do **Acórdão APL TC 0011/2013** decidiu:

1.01.1. Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010.

1.01.2. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.01.3. Imputar débito à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no total de R\$ 633.395,86 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), por excessos e/ou despesas não comprovadas, pagamento superior ao contratado, averiguados nas obras e serviços de engenharia, conforme relacionados anteriormente nas alíneas "g" à "l".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.4.** Aplicar multa à Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 1.01.5.** Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
- 1.01.6.** Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 401.260,23.
- 1.01.7.** Recomendar à gestora da Prefeitura Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- 1.02. A **decisão** foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE-PB** de **23.01.2013** e em **08.02.2013**, a interessada interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de que seja **declarada a nulidade do julgamento** ocorrido no dia **16/01/2013**, devido aos **vícios na intimação da recorrente**.
- 1.03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, observou que, de fato, a **anexação** do **Processo n.º 11.895/11** deu-se em **14/01/2013**, tendo a **sessão** sido realizada em **16/01/2013** e a **notificação** para a sessão se deu em **12/01/2013**, antes, portanto, da aludida anexação. Ao final, **opinou** pelo **conhecimento do recurso de reconsideração**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito**, dar-lhe **provimento**, a fim de **declarar írritos** o Acórdão **APL – TC 00011/2013** e o Parecer **PPL – TC 00002/2013**, reabrindo-se, por conseguinte, a fase de julgamento das contas anuais da Sr.^a Maria Cristina da Silva, na condição de Prefeita de Jacaraú no exercício de 2010.
- 1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

No presente processo, **configurada a ausência de notificação da prefeita e do seu advogado** acerca do **Processo TC 11.895/11**, que foi **anexado ao Processo TC 04.073/11**, o **Relator** acompanha o **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal** no sentido de que seja **conhecido o recurso de reconsideração**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito**, dar-lhe **provimento**, a fim de:

- 1. Declarar nulos** o Acórdão **APL – TC 00011/2013** e o Parecer **PPL – TC 00002/2013**, **reabrindo-se**, por conseguinte, a **fase de julgamento das contas anuais** da Sr.^a Maria Cristina da Silva, na condição de Prefeita de Jacaraú no exercício de 2010;
- 2. Fazer retornar** os presentes autos ao **Gabinete do Relator**, para os procedimentos necessários ao **agendamento** para **apreciação das contas**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.073/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de:

- 1. DECLARAR NULOS o ACÓRDÃO APL – TC 00011/2013 e o PARECER PRÉVIO PPL – TC 00002/2013, REABRINDO-SE, por conseguinte, a FASE DE JULGAMENTO das contas anuais da Sr.^a Maria Cristina da Silva, na condição de Prefeita de Jacaraú no exercício de 2010;**
- 2. Fazer retornar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para os procedimentos necessários ao AGENDAMENTO para apreciação das contas por este Plenário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014.*

Conselheiro FábioTúlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 19 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL